



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090613 - SP (2026/0153015-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411
RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO SEGUNDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a falta de refutação de um deles impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No caso, as razões recursais reiteraram a causa de pedir do *habeas corpus* e enfrentaram apenas um dos fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incompatibilidade do rito do *habeas corpus* com o reexame das razões de fato, o que obsta o conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090613 - SP(2026/0153015-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411
RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO SEGUNDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a falta de refutação de um deles impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No caso, as razões recursais reiteraram a causa de pedir do *habeas corpus* e enfrentaram apenas um dos fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incompatibilidade do rito do *habeas corpus* com o reexame das razões de fato, o que obsta o conhecimento do agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Henrique Pereira** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 165/166).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão agravada merece reforma, na medida em que teria sido indevidamente fundamentada na premissa de que não seria possível desconstituir a decisão de pronúncia após a preclusão da faculdade recursal.

Argumenta que diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade de invalidação da pronúncia mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

Sustenta que a pronúncia do agravante teria sido motivada em indícios indiretos, uma vez que, além do próprio ofendido, *inexiste testemunha ocular ou qualquer outra prova [...] para justificar a submissão do paciente ao plenário do júri* (fl. 172).

Afirma que, em razão das particularidades do caso, as declarações da vítima seriam insuficientes para sustentar a decisão de pronúncia, porque seria *controversa e desacompanhada de outros elementos de prova* (fl. 173).

Ao final, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem, com a consequente despronúncia do agravante.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas pelo agravante constituem-se em simples reiteração da causa de pedir exposta na petição inicial do *habeas corpus* e não impugnou especificadamente todos os fundamentos da decisão recorrida, de sorte que não é possível conhecer do agravo regimental.

Com efeito, a decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, na qual se postula a concessão da ordem para a despronúncia do agravante, com base em dois fundamentos: a inadmissibilidade da revisão da decisão de pronúncia já transitada em julgado, como ocorre no caso, e, ainda, a impossibilidade de adentrar o mérito do *habeas corpus* por ser necessário o reexame das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, que reconheceram a existência de indícios de autoria suficientes para a pronúncia do agravante, especialmente porque a vítima *[o] reconheceu com segurança em razão da tatuagem de coração que ele possuía no pescoço e depois viu o [seu] rosto e porque nada nos autos indica que a vítima esteja faltando com a verdade ou que tenha a intenção deliberada de incriminar falsamente o Recorrente* (fls. 125/126).

Em seu recurso, como exposto no relatório, a defesa se limita a sustentar a possibilidade de revisão da decisão de pronúncia, ainda que transitada em julgado, e repisa as razões para concessão da ordem, porém não impugna o segundo fundamento da decisão agravada, qual seja: a incompatibilidade do rito especial do *habeas corpus* com a pretensão de que sejam completamente reexaminados os motivos que resultaram na pronúncia do agravante.

Nesses termos, é inequívoca a constatação de que o agravo regimental não impugna especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede que dele se conheça, nos termos da Súmula 182/STJ.

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153015-9

Número de Origem:

15010927720248260072 2135506142024220107 21355062024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411

RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS HENRIQUE PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADOS : RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411

RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026